

LEI MUNICIPAL Nº 2.195/2024 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONIR ANTÔNIO HENTGES, Prefeito do município de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que encaminha à Câmara de Vereadores APROVOU e que ele SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica estabelecida na Administração Pública Municipal de Águas de Chapecó/SC a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento a agentes públicos, visando atender às necessidades da Administração mediante a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º Consideram-se despesas em Regime de Adiantamento:

I - As extraordinárias e urgentes;

II - As não previstas no Plano de Contratação Anual, impossibilitadas de planejamento e/ou não citadas em contratos vigentes;

III - As que custeiem despesas não cobertas pelo Regime de Diárias de viagens de Servidores, Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município;

IV - As de pronto pagamento, previstas no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3º As despesas possíveis de previsão para compra correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal de compra, não sendo feitos adiantamentos para despesas já realizadas.

Art. 4º As despesas realizadas no regime de adiantamento sujeitam-se à legislação vigente sobre licitação e contratos administrativos.

Art. 5º A autoridade administrativa designará, através de decreto, os servidores responsáveis pela gestão de despesas sob o regime de adiantamento, devendo a escolha recair preferencialmente em ocupante de cargo efetivo ou de emprego público, e que demonstre capacidade técnica, probidade e zelo para o desempenho da função.

Parágrafo único. Os recursos públicos concedidos para a realização de despesas pelo regime de adiantamento serão administrados pelo gestor do adiantamento.

Art. 6º O empenhamento dos recursos para atender a despesas pelo regime de adiantamento deve ser autorizado pela autoridade administrativa competente, em ato contendo as seguintes informações:

I - Nome, matrícula, cargo ou emprego do gestor do adiantamento ou do servidor responsável pelas transferências;

II - Indicação do valor a ser concedido e da finalidade;

III - Fundamentação legal;

IV - Indicação da dotação orçamentária;

V - Assinatura do responsável.

Art. 7º O servidor responsável pelas transferências de recursos em regime de adiantamento não permitirá a utilização de recursos para cobrir despesas realizadas fora do prazo de aplicação de 60 (sessenta) dias, bem como para atender a despesas distintas de suas finalidades originalmente definidas.

Art. 8º Não serão concedidos recursos financeiros a título de adiantamento:

I - A agente público responsável por dois adiantamentos em fase de apresentação de prestação de contas;

II - Para despesas já realizadas e para despesas maiores do que as quantias adiantadas;

III - Ao gestor ou ao responsável que:

a) Deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;

b) Tiver a prestação de contas reprovada em virtude de desvio, desfalque, falta ou de aplicação indevida dos recursos recebidos, enquanto os valores não forem ressarcidos;

c) Dentro do prazo fixado, tenha deixado de atender a notificação de órgão do Controle Interno ou do Tribunal de Contas para regularizar a prestação de contas.

Art. 9º Os recursos concedidos a título de adiantamento serão depositados em conta bancária específica, vinculada e movimentados por ordem bancária ou transferência eletrônica de numerário.

§ 1º A conta bancária deverá ser identificada com o nome da unidade concedente, acrescido da expressão “Adiantamento” e, sempre que possível, do nome do responsável pelos recursos.

§ 2º Fica facultada a utilização de cartão corporativo na realização de despesas que se sujeitam ao regime de adiantamento.

§ 3º Decorrido o prazo de aplicação, os recursos de adiantamentos ou saldos não aplicados no objeto serão imediatamente recolhidos à conta bancária de origem, juntamente com eventuais rendas de aplicações financeiras, ou bloqueados e devolvidos à conta de origem no caso da utilização do cartão corporativo.

§ 4º A conta bancária que deixar de ser movimentada pelo agente responsável por motivo de desligamento ou transferência de setor deve ser imediatamente encerrada, sendo vedada sua reutilização para outros fins ou sua movimentação por outro servidor.

Art. 10. O prazo de aplicação de recursos de cada adiantamento não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias a contar da data do empenho.

Art. 11. Constituem comprovantes regulares da despesa pública no regime de adiantamento os documentos fiscais em primeira via ou Nota Fiscal Eletrônica, conforme definido na legislação tributária.

§ 1º O documento fiscal para fins de comprovação da despesa deve indicar:

I - A data de emissão, o nome, o endereço e o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do destinatário;

II - Deve ser nominal ao órgão ou à entidade a que pertencer o recurso;

III - A descrição precisa do objeto da despesa, quantidade, marca, tipo, modelo, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, não sendo admitidas descrições genéricas;

IV - Os valores unitários de cada mercadoria ou serviço e o valor total da operação;

V - Sempre que possível, no campo reservado para outras informações, o número da nota de empenho.

§ 2º Quando o documento fiscal não discriminar adequadamente os bens ou os serviços, o responsável deve elaborar termo complementando as informações para que fiquem claramente evidenciados todos os elementos caracterizadores da despesa e demonstrada sua vinculação com o objeto do adiantamento.

§ 3º Os documentos fiscais relativos a combustíveis, lubrificantes e consertos de veículos devem conter também a identificação do número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro, adotando-se procedimento análogo nas despesas em que seja possível controle semelhante.

§ 4º Nos documentos fiscais referentes a despesas com comitivas, é essencial o detalhamento das notas fiscais relativas a deslocamento, refeições e hospedagens, quanto às quantidades fornecidas e aos preços unitários, bem como quanto aos seus beneficiários.

Art. 12. Será admitido recibo apenas quando se tratar de prestação de serviços por contribuinte que não esteja obrigado a emitir documento fiscal na forma da legislação tributária.

§ 1º O recibo conterá, no mínimo, a descrição precisa e específica dos serviços prestados, nome, número do documento de identidade e do CPF do emitente, valor pago (numérico e por extenso) e a discriminação das deduções efetuadas, se for o caso.

§ 2º No caso de serviços de aplicativo de transporte, deverá ser observado o comprovante específico emitido pelas plataformas de serviço, no qual constem a identificação da placa do veículo, o dia e o horário, o trajeto percorrido e a identificação do usuário transportado.

Art. 13. Os comprovantes de despesa devem ser preenchidos com clareza e sem emendas, borrões, rasuras, acréscimos ou entrelinhas que possam comprometer a sua credibilidade.

Art. 14. Os documentos comprobatórios de despesas realizadas pelo regime de adiantamento devem ser nominais ao órgão ou entidade a que pertencerem os recursos, observando-se os requisitos de validade e preenchimento exigidos pela legislação fiscal.

Art. 15. Os comprovantes de despesas com aquisição de bens e prestação de serviços devem conter o atestado de recebimento firmado pelo gestor do adiantamento ou servidor responsável pela utilização dos recursos e, no caso de sistema informatizado, devem permitir a identificação e a rastreabilidade de quem tenha sido o responsável por tal procedimento.

Art. 16. Os documentos que compõem a prestação de contas de recursos concedidos serão autuados, constituindo processo administrativo.

Art. 17. A prestação de contas será organizada de forma individualizada por empenho ou nota de liquidação e corresponderá ao valor integral do recurso recebido.

Art. 18. A prestação de contas de recursos concedidos a título de adiantamento deve conter, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - Documento de requisição;
- II - Balancete de prestação de contas;
- III - Nota de empenho, nota de liquidação e nota de estorno de empenho, se houver;
- IV - Extrato da conta bancária com a movimentação completa do período;
- V - Documentos comprobatórios das despesas;
- VI - Comprovantes das transações bancárias.

Art. 19. As prestações de contas, quando da participação em eventos esportivos por comitiva representando o Município, devem conter o período de duração da competição, a relação nominal de atletas com nome, CPF e respectivas modalidades praticadas, as súmulas das competições e/ou outros elementos que possam comprovar sua efetiva participação.

Art. 20. As prestações de contas dos recursos concedidos devem ser apresentadas ao órgão repassador dos recursos no prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 21. Será emitido parecer técnico fundamentado sobre a análise das prestações de contas de recursos concedidos pelo órgão expeditor da concessão.

§ 1º O parecer de que trata o caput concluirá pela regularidade, pela regularidade com ressalvas ou pela irregularidade da prestação de contas, devendo considerar, dentre outros aspectos e conforme o caso:

- I - A regular aplicação dos recursos nas finalidades pactuadas;
- II - A observância na aplicação dos recursos dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade e das normas regulamentares;
- III - A regularidade dos documentos comprobatórios da despesa e da composição da prestação de contas;
- IV - A devolução ao concedente de eventual saldo de recursos não aplicados no objeto do repasse, inclusive os decorrentes de receitas de aplicações financeiras.

§ 2º No caso de irregularidade na prestação de contas, o responsável pelo parecer de que trata o caput deverá fazer a correta identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário, com a indicação das parcelas eventualmente recolhidas e dos critérios para atualização do valor do débito.

Art. 22. Após analisadas na forma do artigo anterior, as prestações de contas serão encaminhadas ao Órgão de Controle Interno para elaboração de parecer e, posteriormente, ao chefe do respectivo poder para pronunciamento.

§ 1º As prestações de contas consideradas regulares ou regulares com ressalvas permanecerão arquivadas no órgão concedente.

§ 2º As prestações de contas de adiantamentos consideradas irregulares e com valor do dano igual ou superior à quantia fixada anualmente pelo Tribunal de Contas para efeito de julgamento de Tomada de Contas Especial serão encaminhadas ao Tribunal para julgamento.

Art. 23. Fica dispensado o encaminhamento das prestações de contas ao Tribunal e autorizado o seu arquivamento no órgão ou entidade de origem nas hipóteses de:

I - Recolhimento do débito no âmbito interno, atualizado monetariamente e acrescido em 5% do valor das contas não apresentadas, com natureza de multa;

II - Valor do dano, atualizado monetariamente, inferior ao limite fixado pelo Tribunal para encaminhamento de Tomada de Contas Especial;

III - Descaracterização do débito;

IV - Quando houver transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do repasse dos recursos e a conclusão do processo no âmbito administrativo.

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos II e IV do caput, a autoridade administrativa deve providenciar o lançamento contábil do valor do dano à responsabilidade da pessoa que lhe deu causa e a inclusão do nome do responsável em cadastro informativo de débitos não quitados, se houver, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Quando o somatório dos diversos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade exceder o valor mencionado no inciso II do caput, a autoridade administrativa competente deve encaminhar os respectivos processos ao Tribunal de Contas.

§ 3º O disposto nos incisos II e IV deste artigo não exime a autoridade da adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para a reparação do erário, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º A autoridade administrativa competente que, injustificadamente, incidir na situação descrita no inciso IV poderá ser responsabilizada solidariamente pelo débito e incorrer em grave infração, sujeita às sanções legais.

Art. 24. Constatada a ausência da prestação de contas, serão adotadas providências administrativas visando a regularização da situação.

§ 1º No décimo dia imediato ao vencimento do prazo para a prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas, a Controladoria Interna oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para fazê-lo.

§ 2º Persistindo a ausência da prestação de contas, a autoridade administrativa competente instaurará Tomada de Contas Especial, na forma de Instrução Normativa do Tribunal de Contas.

Art. 25. O detentor de adiantamento que, injustificadamente, apresentar a prestação de contas fora do prazo estabelecido fica sujeito ao pagamento da atualização monetária, calculada sobre o eventual montante não utilizado após o período de aplicação.

Parágrafo único. A atualização monetária tomará por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IBGE) do período.

Art. 26. As unidades jurisdicionadas da Administração Municipal remeterão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em meio eletrônico, informações sobre os recursos concedidos e sobre as prestações de contas, na forma definida na Instrução Normativa N. TC-28/2021 do respectivo Tribunal.

Parágrafo único. As informações relativas à prestação de contas serão vinculadas ao processo de concessão e ao empenho que originou o repasse.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento municipal vigente.

Art. 28. Revoga-se em 31 de dezembro de 2024 a Lei Municipal nº 1.054 de 03 de novembro de 1994 e demais disposições em contrário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de
Águas de Chapecó/SC, em 23 de outubro de 2024.

LEONIR ANTÔNIO HENTGES
Prefeito Municipal